

# **PROGRESSÃO DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

## ***PROGRESSION OF PENALTY COMPLIANCE SCHEMES IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM***

**Gabriela Maciel Lamounier**

Advogada  
Doutora em Direito Público pela PUC Minas  
Pós-doutoranda em Direito Penal pela PUC Minas  
Professora da Faculdade Minas Gerais – FAMIG  
Professora da Fundação Pedro Leopoldo  
(gabiamounier78@gmail.com)

**Fábio Presoti Passos**

Advogado.  
Doutorando em Direito Processual, todos pela PUC Minas  
Professor da Faculdade Minas Gerais – FAMIG

**Felipe César Ferreira Ceolin**

Graduando em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG

**Luiz Felipe Andrade Otoni**

Graduando em Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância do instituto da progressão de regime de cumprimento de pena, notadamente em relação aos crimes previstos na Lei n. 8072/90, evidenciando-se a flagrante inconstitucionalidade da fixação do regime inicial de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. Para tanto, serão analisados os princípios que se amoldam para assegurar a dignidade da pessoa do condenado, além da historicidade dos sistemas prisionais e a relação entre o instituto da lei penal no tempo e o tema em comento. Por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, serão expostas interpretações acerca do tema, a fim de discutir e compreender a importância da progressão de regime para a recuperação do preso.

## THEMIS

**Palavras-chave:** Crimes Hediondos; Inconstitucionalidade; Progressão; Sistemas prisionais.

**ABSTRACT:** *This study aims to demonstrate the importance of the institute of the progression of penalty compliance scheme, mainly in relation to the crimes provided for in Law 8072/90, evidencing the blatant unconstitutionality of the establishment of the initial way to serve the sentence to who has convicted for heinous crimes and similar crimes. In order to do so, it will be analyzed the principles that mold to ensure the dignity of the person of the convicted, as well as the historicity of the prison systems and the relationship between the criminal law institute in time and the subject in discussion. Through doctrinal and jurisprudential research, interpretations will be exposed on the subject in order to discuss and understand the importance of regime progression for the recovery of the prisoner.*

**Keywords:** *Heinous Crimes; Unconstitutionality; Progression; Prison systems.*

### 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), instituiu-se o Estado Democrático de Direito, que por sua vez qualifica-se pela previsão de direitos e garantias fundamentais, bem como pela busca da efetiva concretização de tais direitos.

No âmbito penal, essa efetivação é necessária tanto na fase processual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como na fase de execução da pena, quando da sentença penal condenatória. Sendo assim, após o trânsito julgado de sentença penal condenatória inicia-se o cumprimento de pena conforme estipulado pelo juiz responsável pela aplicação da pena no caso concreto.

Observa-se no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação de três regimes para cumprimento da sentença penal condenatória, quais sejam: regime fechado, semiaberto e aberto.

É imprescindível que a execução da pena esteja em perfeita harmonia com os mandamentos constitucionais. A dignidade da pessoa humana, a humanização,

a pessoalidade, individualização da pena e a legalidade são importantes exemplos de princípios a serem observados na fase de execução da pena, como forma de se fazer valer as garantias constitucionais afetas ao tema.

Para tanto, o Código Penal e a Lei de Execução Penal valem-se de alguns instrumentos que visam garantir ao condenado o gozo efetivo de direitos e obrigações que lhe são inerentes no cumprimento da pena, bem como à sua reabilitação e reinserção no meio social.

A progressão de regime é um desses importantes mecanismos que se propõe a recuperar aquele que cometeu um crime, uma vez que prepara o condenado, de forma gradativa, para o retorno ao convívio social. Ou seja, conforme o comportamento do apenado e o decorrer do tempo de cumprimento de pena, poderá o mesmo ser beneficiado com a progressão de regime que dará a oportunidade de melhorar a sua situação dentro do estabelecimento prisional.

Inobstante a importância do instituto em comento, a Lei 8.072 de 1990, que dispõe acerca dos crimes hediondos, vedava a progressão de regime para o condenado a referido tipo de crime. A Lei de Crimes Hediondos foi criada como uma resposta à sociedade, que se via cada vez mais perplexa com a prática corriqueira de crimes considerados de maior gravidade e que exigiam um tratamento mais rígido e diferenciado por parte do Estado.

No entanto, a proibição da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após vários anos de críticas por parte da doutrina, a Suprema Corte brasileira tomou referida decisão sob o fundamento de que a vedação à progressão de regime ia de encontro a importantes garantias constitucionais, como os já mencionados princípios.

Após o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime, foi criada a Lei n. 11.464 de 2007, que alterou a Lei n. 8.072/90. A nova lei estabeleceu que os condenados por crimes hediondos iniciariam o cumprimento da pena no regime fechado, e não mais o faria de maneira integral.

## THEMIS

Com isso, o presente artigo jurídico tem o fito de demonstrar a importância do instituto da progressão de regime na execução penal, com foco na extensão deste benefício aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, que se deu por meio de controle difuso de constitucionalidade.

Para a concretização deste objetivo, o presente trabalho pretende debater as questões controversas acerca da aplicação da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. Para tanto, o tema será tratado sob a luz dos princípios constitucionais que regem a execução da pena. Serão abordados ainda os principais posicionamentos doutrinários, bem como a análise da jurisprudência afeta ao tema.

## 2 BASE PRINCIPOLÓGICA

A interposição da pena por meio do Código Penal brasileiro considera a interpretação e aplicação de alguns princípios para que seja assegurada, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, pois após a condenação penal, a liberdade da pessoa condenada será cerceada, atingindo, desta forma, um dos direitos mais imponentes estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Quando um indivíduo é condenado pela prática de um crime, surge para o Estado o direito-dever de punição - o chamado *jus puniendi*. tanto, ele se vale de instrumentos legais para cumprir tal função. Esses instrumentos estão esculpidos principalmente na Lei de Execução Penal, e também no Código Penal. Tais diplomas legais trazem as diretrizes que nortearão o cumprimento da pena. A progressão de regime, que é o objeto maior do presente estudo, é uma dessas ferramentas condutoras do cumprimento da pena.

### 2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Reconhecido como fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios

norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Ele determina ao Estado o dever de assegurar ao homem direitos mínimos que são intrínsecos a sua existência, sem os quais não seria possível uma vida digna.

Conforme ensina Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2011, p. 73)

Com isso, toda a legislação penal deve estar em conformidade com esse princípio, sob pena de afronta à Constituição e ao Estado Democrático de Direito. Ressalte-se ainda que os demais princípios orientadores da execução penal decorrem e se originam do princípio da dignidade da pessoa humana.

## *2.2. Princípio da Legalidade*

Somente será punido como crime o que o Código Penal estabelecer como tal, dispondo em seus artigos. Desta forma, uma conduta que não se amolde dentro deste rol taxativo, se torna atípica, não sendo passível de qualquer punição pelo Estado.

Evita-se, dessa forma, que o Estado abuse de seu direito em relação ao homem, obrigando o Estado a seguir o que está descrito no ordenamento jurídico, não podendo punir uma pessoa quando ela não pratica uma conduta criminosa, não concorrendo, dessa forma, a uma pena para que sua atitude seja corrigida. (CAPEZ, 2014)

## THEMIS

O artigo 1º do Código Penal traz que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, sendo que, uma pessoa somente poderá ser punida por uma ação ou omissão, caso está, esteja tipificada como crime. (BRASIL, CP/1940, 2016)

Desta forma, para que uma conduta seja considerada criminosa, o fato delituoso tem que ter ocorrido, necessariamente, após que esteja estipulada em lei uma punição para aquela conduta praticada, caso contrário, não há em que se falar em crime.

### *2.3. Princípio da Pessoalidade*

Para que haja a punição de uma conduta considera como crime, somente a pessoa que cometeu o ilícito penal e por ele foi condenada é que poderá ser punida pelos seus atos.

Conforme menciona Greco (2013, p. 83) “somente o condenado é que terá de se submeter à sanção que lhe foi aplicada pelo Estado” e “somente o autor do delito é que pode submeter-se às sanções penais a ele aplicadas”.

Desta forma, somente a pessoa que foi condenada pelo cometimento do crime que cumprirá a pena, pois está é considera de forma intransferível e tem caráter personalíssimo, não podendo o réu condenado passar o cumprimento da pena para que terceira pessoa cumpra em seu lugar.

Isso posto, não seria efetiva a punição de um crime por uma pessoa que não cometeu a infração penal e nem por ela foi condenada, pois isto geraria um sentimento de impunidade em toda a sociedade, dando insegurança jurídica a todas as pessoas que por ventura fossem envolvidas em um processo criminal.

### *2.4. Princípio da Limitação das Penas*

O Princípio da Limitação das Penas também é conhecido como Princípio da Humanização ou da Humanidade das Penas.

A execução penal tem seus mecanismos baseados no princípio da humanização das penas. Ele visa garantir que a pena se restrinja as suas finalidades precípuas, e não seja um meio de proporcionar sofrimento e penúria ao condenado, como já o foi em outros tempos.

Conforme o artigo 5º, inciso XLVII, não poderá ser aplicado pelo ordenamento jurídico brasileiro as penas de morte, salvo em caso de guerra, de caráter perpétuo, cruéis, trabalhos forçados e de banimento, fazendo com que seja assegurado a pessoa do preso os direitos de serem tratados como cidadãos, visando a ressocialização do detento, o possibilitando voltar a ter uma vida comum perante a sociedade.

Essa proibição vem para consolidar o Estado Democrático de Direito objetivando sempre resguardar a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Estado tenha uma limitação no momento da punição, exaltando-se, dessa forma, a finalidade de recolocar aquele cidadão infrator de volta ao convívio da sociedade. (GRECO, 2013)

Discorrendo sobre o princípio em tela, sustenta Nestor Távora (2015, p. 1583) que “decorre do princípio da humanização da pena a sujeição legal do condenado a direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade”.

Sendo assim, certas penas são banidas do ordenamento jurídico brasileiro, pois são consideradas abusivas e transgressoras da dignidade da pessoa humana, indo na contramão da Carta Magna de 1988, pois a lei máxima prevalece a seguridade de direitos humanos que são transmitidos a todas as pessoas, independente se esta pessoa está cumprindo uma pena ou não.

A possibilidade de o condenado sair de um regime mais rígido para outro mais brando torna a pena mais humana, haja vista que, caso contrário, a pena se desviaria de suas finalidades, tornando-se demasiadamente cruel. Assim, não restam dúvidas de que a progressão de regime abarcou esse importante princípio que rege a execução penal de uma forma geral.

## THEMIS

### 2.5. Princípio da Individualização das Penas

A individualização da pena encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, assim disposto:

Art. 5º - XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;
- (BRASIL, CF/1988, 2016, p. 22)

O referido princípio é observado em três momentos da Política Criminal: a) legislativo: no ato da criação da lei, em que o legislador comina os limites máximos e mínimos da pena correspondente a cada tipificação, ou seja, fixa a pena para cada tipo penal de acordo com a importância do bem tutelado e a gravidade da ofensa; b) judicial: no momento da prolação da sentença penal condenatória, em que há a fixação da pena ao caso concreto, conforme as regras do artigo 68 do Código Penal (é a de individualização da pena no plano concreto); e c) administrativo ou executório: é a fase de execução da pena, ou seja, de seu cumprimento efetivo. (LUIZI, 2003)

Há que se observar que o artigo 68 do Código Penal estabelece os critérios para o cálculo da aplicação da pena que o magistrado deverá observar, objetivando individualizar a pena de cada agente que participou para o cometimento do crime, exaltando as circunstâncias judiciais, as atenuantes e agravantes, as minorantes e majorantes, chegando, desta forma, a um equilíbrio entre a pena mínima e máxima.

Para Damásio de Jesus (2012, p. 53) “a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato”, ou seja, a responsabilidade que se quer atribuir ao infrator será determinada pela medida da sua culpabilidade no cometimento do ilícito, não havendo uma padronização das penas, caso contrário, a pena será imposta de forma injusta.

Deve-se evitar possíveis excessos por parte do Judiciário no momento da aplicação da pena ao infrator, fazendo com que o magistrado fique restrito aos fatos ocorridos e a participação efetiva daquele réu no crime cometido, para que possa interpor ao infrator uma pena justa, observando a medida da sua culpabilidade.

Nestor Távora assevera que:

Do princípio da individualização da pena decorre que a sanção penal deve ser individualizada no que toca a seu modo de cumprimento, levando em conta o caráter retributivo da pena e o seu objetivo ressocializador. Daí que, seguidamente à emissão de guia de execução penal, é realizado exame relacionado tanto aos antecedentes quanto à personalidade do agente. (TÁVORA, 2015, p.1577)

Outrossim, o instituto da progressão de regime está intimamente ligado ao princípio da individualização da pena, pois favorece a adequação do regime mais apropriado à personalidade de cada condenado, observando-se os critérios objetivos e subjetivos exigidos para a progressão.

### 3 SISTEMAS PRISIONAIS

As penas vieram de um caráter punitivo, na qual o corpo do delinquente era que sofria como forma de punição pelo ato praticado, e foram se evoluindo durante o decorrer da história da humanidade. Hoje, verifica-se que a pena possui três finalidades para serem atingidos ao condenado, sendo eles, preventivo, punitivo e repressivo.

Ao decorrer da história os sistemas prisionais também tiveram sua evolução, perpassando por várias fases, sendo que, uma sempre evoluía em relação a anterior.

#### 3.1. Sistema Pensilvânico

Neste sistema, também conhecido como Sistema Filadélfico ou Celular, prevalecia o isolamento total do indivíduo, na qual o preso era recolhido a sua cela não podendo ter contato com os demais presos que ali estavam, não podendo

## THEMIS

trabalhar ou receber qualquer tipo de visita, sendo-lhe imposto a leitura diária da Bíblia como demonstração de arrependimento pelo ato ilegal que cometeu.

Este modelo de punição estatal não oferecia ao preso nenhuma condição de se arrepender e de se ressocializar para voltar a conviver em sociedade, por se caracterizar pela severidade do tratamento prisional, sendo considerada uma espécie de solitária, fazendo com que o preso ficasse em um completo isolamento, objetivando mais o caráter repressivo do que o preventivo. (GRECO, 2013)

### 3.2. *Sistema Alburniano*

O sistema auburniano surgiu com a finalidade de aperfeiçoar e de corrigir os erros do sistema pensilvânico, o qual demonstrou, no decorrer do tempo as fragilidades e limitações no tratamento dos condenados. Uma evolução importante se deu na substituição da imposição da pena de morte e da pena de castigos corporais pela pena de restrição de liberdade.

Neste sistema, os presos eram divididos em três grupos sendo que o primeiro se referia aos mais velhos e criminosos reincidentes, o segundo, aos detentos que seriam considerados menos incorrigíveis, e já o terceiro grupo, eram compostos pelos presos que poderiam ser corrigidos ou serem considerados arrependidos em face do crime que cometeram. (BITENCOURT, 2014)

O isolamento do preso, que no sistema pensilvânico se dava como regra, começa a ser mais maleável no sistema auburniano, possibilitando ao condenado ter um contato com os demais presos por meio do trabalho coletivo que lhe eram oferecidos, mas ainda com a predominância do silêncio, não se permitindo um contato direto entre os detentos.

### 3.3. *Sistema Progressivo*

Com a implementação do sistema progressivo impõe-se, definitivamente, a pena privativa de liberdade para a correção de possíveis atitudes que sejam consideradas como ilícitas.

Este sistema subdividiu-se em duas modalidades: o sistema progressivo inglês e o sistema progressivo irlandês.

Este modo de sistema ainda predomina nos dias atuais, sendo considerado eficaz e proporcional para que o Estado atinja os objetivos da pena, significando um avanço incomparável em relação aos sistemas pensilvânico e auburniano. (BITENCOURT, 2014)

### 3.3.1. Inglês

Neste período o preso se encontrava em período de isolamento somente no período de provas em consequência pelo fato ilícito que cometeu. Após era predominante o trabalho coletivo, igualmente ao sistema auburniano, prevalecendo o silêncio entre os demais detentos.

Mas a grande inovação se deu na criação da liberdade vigiada, na qual o preso deixava a penitenciária antes do término do cumprimento da sua pena, sob a premissa de demonstrar ao Estado que aquele período em que passou encarcerado serviu como forma de arrependimento do crime que cometeu. Era observado o comportamento do detento fora da prisão, sendo que este estava obrigado a obedecer a uma série de determinações para continuar a ter o benefício. (GRECO, 2013)

Por conseguinte, o preso conseguia melhorar a sua situação dentro do estabelecimento prisional, podendo inclusive, diminuir o seu período de cumprimento de pena inicialmente proposto. Assim sendo, a duração da pena dependia não só da interposição feita pelo Estado, por meio da sentença penal condenatória, mas também poderia ser influenciada pelo comportamento do preso, podendo ser diminuída na medida da sua dedicação ao trabalho. (PRADO, 2013)

### 3.3.2. Irlandês

O sistema irlandês veio como forma de aperfeiçoamento das ideias do sistema inglês, com o intuito de predominar uma forma eficaz de recuperação daquele preso para que não voltasse a cometer atos ilícitos.

## THEMIS

Nesse novo modelo de sistema prisional ainda se manteve o isolamento do indivíduo no período de provas, além do trabalho coletivo, dentro da prisão com os demais presos, predominando o silêncio entre eles e a liberdade vigiada. (PRADO, 2013)

Há de se ressaltar que a política do oferecimento do trabalho ganhou mais força, sendo implementado por mais uma fase no cumprimento da pena, em que “coube a Crofton aperfeiçoar o sistema progressivo inglês, acrescentando a ele uma fase intermediária, de semiliberdade, prévia a liberação do condenado, dirigida a readaptá-lo à vida social”, como explica Prado (2013, p. 646)

Assim, se cria mais uma etapa antes da concessão da liberdade vigiada que era concedida no sistema progressivo inglês. Foi acrescido o trabalho externo, na qual o Estado oferecia ao condenado um trabalho fora da penitenciária, mas com fiscalização, sendo permitido um contato pessoal entre os presos que estavam sob esse regimento, além do contato com outras pessoas, objetivando uma inclusão e ressocialização daquele detento à sociedade.

Desta forma, esse modelo de cumprimento de pena oferecido pelo Estado serviu como base para implementação do sistema penitenciário brasileiro, sendo proporcionado ao sentenciado uma nova oportunidade para se ter um convívio harmônico em sociedade, objetivando o respeito as normas estabelecidas pelo Estado.

### 4 REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três espécies de regime de cumprimento de pena para serem aplicados às pessoas que venham cometer um ilícito penal tipificado na lei penal. São eles: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

O réu, após a sentença condenatória transitada em julgado, será encaminhado para o regime inicial de cumprimento da pena, conforme a pena fixada na sentença e levando-se, também, em consideração, as circunstâncias

judiciais estipuladas no artigo 59 do Código Penal, conforme artigo 33, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

O Código Penal, por meio do artigo 33, parágrafo 2º, determina que as penas privativas de liberdade devam ser cumpridas de modo que haja progressão de acordo com as condutas positivas que o detento tiver ao decorrer do cumprimento da pena, sendo que a pena de reclusão poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a pena de detenção somente poderá ser realizada nos regimes semiaberto ou aberto. (BRASIL, CP/1940, 2016)

#### *4.1. Regime Fechado*

Neste regime, o réu sentenciado inicializará seu cumprimento da pena em estabelecimento fechado, tendo como característica a segurança média ou máxima aplicada aos detentos ali presentes.

Para ser designado a cumprir sua pena neste tipo de regime, o réu deverá ter sido condenado a pena privativa de liberdade superior a oito anos ou ter sido condenado pelo cometimento de qualquer crime que esteja tipificado na Lei de Crimes Hediondos, sendo, neste caso, não observado o valor da pena aplicada. (GRECO, 2013)

Segundo Negrão (2014), o regime inicial do cumprimento da pena não é mera decorrência do quantum fixado, exigindo-se, também, a análise das circunstâncias judiciais arroladas no art. 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, § 3º do mesmo Código.

A Lei de Execução Penal (LEP), por meio do artigo 8º, determina que neste regime seja necessário fazer a classificação e individualização do detento, por meio de uma Comissão Técnica De Classificação, objetivando fazer uma divisão equivalente, sendo observando a melhor cela e o melhor grupo de presos para que aquele sentenciado possa ter uma recuperação adequada no decorrer do cumprimento da sua pena. (BRASIL, LEP/1984, 2016)

## THEMIS

Após o trânsito julgado de sentença penal condenatória o preso será recolhido ao sistema prisional para o cumprimento de sua pena em regime fechado, tendo de ser observado o artigo 87 da LEP, o qual determina a emissão da guia de recolhimento, documento necessário para que o sentenciado possa ser aceito no estabelecimento, conforme leciona Greco (2013, p. 493) que “sem ela, ninguém poderá ser recolhido para o cumprimento de pena privativa de liberdade”.

Esta guia deverá ser encaminhada ao diretor responsável pelo presídio em que o detento cumprirá sua pena.

Será admitido ao preso neste regimento a realização de trabalhos e estudos durante o cumprimento da pena, tendo a finalidade de conseguir o benefício da remição de pena, instituto no qual o preso tem direito a diminuição de um dia de sua pena a cada 3 (três) dias trabalhados ou diminuição de um dia de pena a cada 12 (doze) horas de estudo, divididas em, no mínimo, 3 (três) dias.

Os artigos 34, parágrafo 3º do Código Penal e 37 da Lei de Execução Penal, também permitem o trabalho fora do estabelecimento prisional, em caráter excepcional, sendo autorizado pelo juiz ou diretor daquela instituição, na qual o trabalho será realizado em obras ou serviços públicos, sendo exaltadas as precauções em relação a possíveis fugas. Contudo se faz necessário a demonstração de que o condenado tenha aptidão, além de comprovar o bom comportamento ao decorrer do cumprimento da sanção penal e o cumprimento de pelo menos um sexto da pena imposta. (CUNHA, 2015)

De acordo com Greco (2013), caso o Estado não tenha capacidade de oferecer ao condenado a oportunidade de trabalhar para ter o benefício acima citado, fica obrigado a conceder a remição, mesmo que o detento não tenha contribuído para fazer jus a diminuição. Já na opinião do ilustre doutrinador Cezar Roberto Bitencourt caso o Estado não tenha condição de oferecer trabalho ao condenado, este não terá direito a remição, pois não contribuiu efetivamente para que sua pena fosse abatida.

Isto posto, o regime fechado se mostra como uma forma de cumprimento de pena com mais severidade e fiscalização por consequência do ato mais grave

cometido pelo autor. É levado em consideração a gravidade do bem jurídico que foi atingido e o quanto aquele crime atingiu a sociedade como um todo, fazendo por merecer uma atenção especial do Estado para que se consiga uma recuperação mais eficaz daquele cidadão que infringiu a norma penal.

#### 4.2. *Regime Semiaberto*

As regras para este tipo de regime se encontra no artigo 35 do Código Penal. O réu que é condenado a cumprir pena no regime semiaberto será encaminhado à colônia agrícola, industrial ou similar.

Neste sistema serão aceitos os condenados a pena restritiva de liberdade superior a quatro anos até o limite de oito anos de reclusão, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e a primariedade/reincidência, ou os presos que vieram do regime fechado por meio do benefício da progressão de regime.

Poderá ser concedido ao preso que estiver sob este regimento o benefício da saída temporária, instituto pelo qual será concedido pelo juiz da execução, sendo ouvido o Ministério Público e o diretor do estabelecimento responsável pelo cumprimento da pena. Será levado em consideração o comportamento do detento e os requisitos do artigo 123 da LEP. (BRASIL, LEP/1984, 2016)

Este benefício, quando concedido, se valerá pelo prazo de 7 (sete) dias, podendo ser repetido por mais quatro vezes ao decorrer do ano. Ressalta-se que esta saída temporária, não obterá uma vigilância direta, podendo o juiz responsável determinar o monitoramento eletrônico de acordo com o artigo 122, parágrafo único, LEP. (PRADO, 2013)

Outro fator preponderante para a concessão da saída temporária será motivada pelo interesse do preso em frequentar curso profissionalizante, de instrução do segundo grau ou superior, sendo que para este fim o prazo se estenderá até o necessário para a conclusão das atividades discentes. (PRADO, 2013)

## THEMIS

### 4.3. Regime Aberto

O regime aberto se encontra estipulado no artigo 36 do Código Penal, na qual se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, pois o poder de fiscalização do Estado tende a diminuir sob a premissa da menor gravidade do ato que se cometeu. (BRASIL, CP/1940, 2016)

O réu condenado a cumprir pena no regime aberto ficará em albergue, ou seja, lhe será concedido o direito de trabalhar durante o dia, sendo que à noite ficará obrigado a se recolher ao sistema prisional para poder dormir. Vale ressaltar que, este trabalho realizado durante o dia não terá fiscalização, ficando sob responsabilidade do apenado exercer uma profissão ou participar de cursos.

Serão admitidos neste regime os condenados a pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão ou os presos que ao decorrer do cumprimento de sua pena em outros regimes consiga o benefício da progressão.

Desta forma, o regime em tela se mostra mais flexível quando comparado a severidade e disciplina dos regimes anteriores – fechado e semiaberto –, sendo definido por Greco (2013, p. 496) da seguinte forma: “o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade”.

## 5 A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Os regimes de cumprimento de pena se caracterizam pela intensidade, seja ela maior ou menor, da forma que sofrerá a restrição da liberdade do condenado. De acordo com o passar do tempo e com o comportamento do apenado (mérito), essa sanção penal aplicada, possibilita ao apenado transgredir os regimes, melhorando sua situação frente ao sistema penitenciário durante o cumprimento da sua pena. (BITENCOURT, 2014)

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Penal e da Lei de Execução Penal, prevê ao condenado que estiver cumprindo sanção penal em

estabelecimento prisional o direito a progressão e regressão de regimes sendo observados todos os requisitos previstos em lei.

Como demonstrado no capítulo anterior, o condenado a pena privativa de liberdade deverá ser encaminhado para o cumprimento de sua pena a um dos regimes acima, de acordo com o tempo da pena imposta pelo juiz. Ao decorrer do cumprimento da sanção penal será admitido que o detento passe de um regime para outro, caso demonstre merecimento, além do tempo necessário.

Para ser concedida a progressão de regime deverão ser observados os requisitos do artigo 112 da LEP, na qual deverá ser cumprido no mínimo de 1/6 (um sexto) da pena em casos de cometimento de crime comum, exceto no cometimento de crimes hediondos tipificados pela Lei 8.072/90, sendo que neste caso o tempo exigido passará para 2/5 (dois quintos) se o agente for primário e 3/5 (três quintos) caso o agente seja reincidente. Além deste prazo legal também é requisito o merecimento do agente, sendo analisado por meio do comportamento frente as regras imposta pelo estabelecimento prisional.

A progressão atualmente encontra-se subordinada ao cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior e a necessidade do preso de ter mérito, aferido pelo bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (art. 112, *caput*, LEP), além de outros elementos julgados relevantes no caso concreto. (PRADO, 2013, p. 648)

Tal benefício incentiva a melhora do comportamento do detento frente à sanção que lhe é imposta pelo Estado, demonstrando a sua recuperação, sendo definido por Greco (2013, p. 498) da seguinte forma: “a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena”.

Desta forma, cria-se no condenado um estímulo para que o mesmo possa se policiar frente as regras do estabelecimento, para se obter êxito frente aos objetivos da pena.

## THEMIS

Quanto ao requisito sobre a quantidade de cumprimento de pena, há uma controvérsia acerca do modo de como deve ser calculado o lapso temporal exigido para a progressão de regime. E referida discordância reside na seguinte dúvida: o condenado a uma pena de reclusão, após cumprir 1/6 dessa pena e ingressar no regime semiaberto, para postular uma nova progressão de regime, agora para o regime aberto, deverá cumprir mais 1/6 da pena total a qual foi condenado? Ou deverá cumprir 1/6 da pena restante?

Discorrendo sobre o tema, Greco (2009, p. 512) afirma que “o período para efeito de progressão de regime deve ser o da pena efetivamente cumprida, os futuros cálculos, portanto, somente poderão ser realizados sobre o tempo restante a cumprir”.

De encontro ao entendimento supracitado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 69.975, decidiu que “a fração de um sexto deve recair sobre o total e não sobre o restante da pena”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009)

Referida decisão foi tomada sob o argumento de que a expressão “um sexto da pena” esculpida no artigo 112 da LEP se refere tanto à progressão do regime fechado para o semiaberto, quanto deste para o aberto, uma vez que o preceito legal em comento não possui lacuna que possibilite interpretação diversa.

Outra característica da progressão de regime no Brasil diz respeito à vedação à chamada progressão *per saltum*, ou seja, o condenado ao regime fechado deverá, obrigatoriamente, passar pelo regime semiaberto antes de ingressar no regime aberto. A proibição da progressão de regime por saltos está prevista no artigo 33, parágrafo segundo do Código Penal, que estabelece que as penas privativas de liberdade devam ser executadas de forma progressiva, observando-se o mérito do condenado.

Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 391) a progressão de regime se define como sendo a “forma de incentivo à proposta estatal de reeducação e ressocialização do sentenciado, é decorrência natural da individualização executória”.

Vale ressaltar que essa progressão se dará de forma gradativa não sendo admitida a progressão por salto, ou seja, o agente sair do regime fechado para o aberto sem passar pelo regime semiaberto, sendo obrigatório o apenado ser submetido ao regime subsequente ao seu.

A progressão de regime enaltece um dos requisitos da pena, a ressocialização, pois estabelece uma forma de reeducação humana e de oportunidade do sentenciado de melhorar sua situação no decorrer do cumprimento da sentença, proporcionando uma esperança de voltar a ter um convívio social antes do esperado. (NUCCI, 2010)

Assim, a pena tem como finalidades a punição do condenado, a ressocialização deste e também a prevenção de novos crimes, uma vez que a sanção serve de exemplo para toda a sociedade.

Para cumprir as finalidades supracitadas, a Lei de Execução Penal tem a seu dispor algumas importantes ferramentas. A progressão de regime é um desses mecanismos de que se vale o Estado para alcançar os fins precípuos da pena

### *5.1. A progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados e aspectos de inconstitucionalidade*

A Lei dos Crimes Hediondos representou uma grande mudança na maneira com que o Estado passou a tratar certos crimes. Por serem considerados pelos legisladores da maior gravidade social e causadores de grande temor na população, tais crimes passaram a ser tratados de forma mais severa.

O tratamento diferenciado aos crimes hediondos teve como fundamento a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XLIII, trouxe o seguinte preceito:

Art. 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (BRASIL, CF/1988, 2016, p. 22)

Não obstante a indiscutível importância da progressão de regime para a recuperação do condenado, a Lei n. 8.072/1990, mais precisamente em seu artigo 2º, parágrafo primeiro, vedava tal direito ao condenado por crime hediondo.

O dispositivo de lei em comento tinha a seguinte redação:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto

II- fiança

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado. (BRASIL, Lei n. 8072/1990)

A doutrina àquela época fez críticas contundentes à proibição da progressão de regime nos crimes hediondos. O principal fundamento para tal era que referida vedação ofendia importantes princípios norteadores da execução penal, como por exemplo, os já mencionados princípios da humanização e individualização das penas, bem como a dignidade da pessoa humana.

A Constituição assegura a todos o direito à individualização da pena, levando-se sempre em consideração a personalidade do agente. Resta evidente então que a padronização do regime fechado para todos aqueles que fossem condenados por crime hediondo ou equiparado a hediondo acarretaria no total desprezo aos princípios em comento.

Com isso, após anos de reprimenda doutrinária, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8072/90.

E esse reconhecimento se deu pelo STF, por meio do julgamento do HC 82.959/SP, em 2006, o qual teve a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Afirmou o Ministro Relator que:

[...] conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução

jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.072/90. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 82.959/SP, Ministro Marco Aurélio, 2006)

Conforme ainda a ementa do julgado,

[...] a progressividade do regime está umbilicalmente ligada à própria pena, no que, acenando o condenado com dias melhores, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a uma futura inserção no meio social. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 82.959/SP, Ministro Marco Aurélio, 2006)

Assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime nos crimes hediondos foi um grande marco na política criminal brasileira, uma vez que tal decisão foi ao encontro dos princípios norteadores da execução penal. Estender o sistema progressivo aos condenados por crimes hediondos é primar pelo objetivo precípua da pena, qual seja, ressocializar o apenado e reinseri-lo no convívio social.

A partir da declaração incidental de inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime nos crimes hediondos e assemelhados, houve a alteração da lei que trata do tema. O artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.072/90, que antes impunha o regime “integralmente” fechado, foi alterado pela Lei n. 11.464/2007, passando a determinar o regime “inicialmente” fechado.

Outrossim, a Lei n. 11.464/07 determinou que o lapso temporal de cumprimento de pena para obtenção de progressão de regime nos crimes hediondos passou a ser de 2/5, caso o condenado seja primário, e 3/5, no caso de ser reincidente.

Foi, ainda, editada a Súmula Vinculante número 26, contendo a seguinte redação:

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.

8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula Vinculante 26, 2009)

No entanto, diante da redação da súmula supracitada, surgiu a seguinte controvérsia: os condenados por crimes hediondos anteriormente à vigência da Lei n. 11.464/2007, para obterem as benesses da progressão de regime, deveriam cumprir os  $2/5$  ou  $3/5$  da pena, conforme a nova lei? Ou deveriam cumprir  $1/6$ , de acordo com a LEP?

Aplicando-se o entendimento de que seria necessário cumprir  $1/6$  (um sexto) da pena, de acordo com a LEP, a Lei n. 11.464/2007 retroagiria apenas em parte: afastaria a proibição da progressão de regime, mas não aplicaria as frações de  $2/5$  (dois quintos) ou  $3/5$  (três quintos), e sim a fração de  $1/6$  (um sexto).

Referido entendimento é criticado por parte da doutrina, pois a aplicação de parte de uma lei e parte de outra acarretaria na criação de uma terceira lei, o que teria como consequência a usurpação da função legislativa.

Com o entendimento supramencionado corrobora Nucci, ao elucidar:

Realmente, se houvesse permissão para a combinação de leis, colocaria-se em risco a própria legalidade, pois o magistrado estaria criando norma inexistente, por mais que se queira dizer tratar-se de mera integração de leis. Ora, a referida integração não passa do processo criador de uma outra lei, diferente das que lhe serviram de fonte. E quando se diz que o art. 2º, parágrafo único do CP, autoriza a aplicação da lei posterior benéfica que de qualquer modo favorecer o agente” não está legitimando o magistrado a recortar pedaços da norma e aplicá-la em formação de uma outra totalmente inédita. Quer dizer simplesmente que uma lei penal nova mais benéfica, em qualquer ponto que seja, merece retroagir para favorecer o réu. A previsão do mencionado parágrafo único é uma cautela positiva, para que não se deixe de aplicar lei penal benéfica sob a assertiva de que não se cuida da pena propriamente dita ou da descrição da conduta típica. Há detalhes

secundários que podem ser alterados na lei penal, merecedores de aplicação imediata. Exemplificando: se uma nova lei permite sursis sem o cumprimento de qualquer condição, embora não diga respeito ao tipo penal incriminador e ainda que o condenado esteja em liberdade, é um modo de favorecê-lo, logo, deve ser aplicada, eliminando-se as condições anteriormente fixadas. (NUCCI, 2010, p. 105)

Contudo, este entendimento não é o mais adequado. E isso se deve ao fato de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XL, estabelece que a lei penal não retroagirá, salvo em benefício do réu.

Assim, o argumento de que a combinação de leis criaria uma terceira lei se torna diminuto em face da garantia fundamental da *novatio legis in mellius*. E isso se deve ao fato de que a Constituição não faz menção à retroatividade total ou parcial, mas apenas garante a aplicação mais favorável da nova lei de forma retroativa.

Corroborando com o entendimento acima, Bitencourt expõe que:

[...] não há lei estritamente completa, mas existem, entretanto, leis especialmente incompletas (*ex vi* normas penais em branco) e, assim, o Juiz sempre está configurando uma terceira lei que, a rigor, não passa de uma simples interpretação integrativa, admitida na atividade jurisdicional, quando favorável ao réu. (BITENCOURT, 2014, p.168)

No mesmo diapasão, defendendo a possibilidade de mescla de leis, têm-se o entendimento de Luiz Flávio Gomes e Elisa Rudge:

Entendemos ser possível a aplicação do privilégio previsto na nova lei de drogas aos crimes de tráfico cometidos na vigência da lei anterior. Isto porque a retroatividade da lei mais benigna é princípio constitucional que não encontra limites na combinação de leis. A tese da combinação (ou não) de leis é totalmente irrelevante diante do preceito constitucional que manda aplicar a lei nova quando favorável ao réu. (GOMES; RUDGE, 2009)

## THEMIS

Para dirimir a dúvida e dar fim à controvérsia, o STJ editou a Súmula 471, que tem a seguinte redação: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011)

Com isso, a Súmula 471 do STJ entendeu por bem a aplicação do disposto na LEP, afastando a proibição da progressão de regime, e permitindo o cumprimento de apenas 1/6 da pena para que os condenados a crimes hediondos anteriormente à vigência da Lei n. 11.464/2007 obtivessem o benefício da progressão de regime.

Primou-se assim pela efetiva observância da garantia constitucional da *novatio legis in melius*, não sendo relevante assim se a nova lei mais benéfica retroagirá integralmente ou apenas em parte.

Outra questão a ser mencionada é sobre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena ser o fechado para os condenados pelo cometimento de algum crime hediondo ou equiparado a hediondo cuja pena seja inferior a oito anos de reclusão.

Desta forma, coube ao Supremo Tribunal Federal analisar o *Habeas Corpus* de número 111.840/ES, na qual se proferiu a inconstitucionalidade do dispositivo do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, tendo como base a ofensa ao princípio da individualização da pena.

Ementa: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei n. 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei n. 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias

constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito *ex nunc*, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus, 111840, Ministro Dias Toffoli, 27/06/2012)

Depois de proferida decisão pela Suprema Corte, na qual se declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 esta medida foi ratificada pelo Senado Federal por intermédio da Resolução de número 5, editada no dia 16/02/2012, de forma a favorecer o condenado pelo crime previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Neste sentido, não é mais possível aplicar o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei n. 8.072/90, e sendo ainda possível a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. (SENADO FEDERAL, 2012)

## 6 CONCLUSÃO

Destarte, diante do profícuo esclarecimento, o presente artigo visa demonstrar a evolução do sistema penitenciário perpassando por princípios que devem ser observados no momento da aplicação da pena e ao decorrer do seu cumprimento, tendo como forma de garantir que não ocorra o abuso aos direitos constitucionais estabelecidos na Carta Magna de 1988.

## THEMIS

A necessidade de direcionar a pena privativa de liberdade cada vez mais à finalidade de recuperação do preso, bem como o dever de um tratamento mais digno a este, traçaram no ordenamento jurídico brasileiro o sistema progressivo de execução da pena.

Observa-se que a variação do regime de cumprimento de pena imposto ao condenado, na qual este poderá ter uma rigidez ou ser mais maleável, sendo determinado por meio da gravidade da pena aplicada pelo magistrado, tem como objetivo chegar a uma adequação e proporcionalidade da medida que vai ser imposta se comparando ao grau da conduta que foi cometida.

Após a aplicação da pena imposta pelo juiz, o condenado será encaminhado para o regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme estabelecidos pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal.

A Lei n. 8.072/90, quando vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados, ia de encontro à finalidade ressocializadora da pena. De nada adianta tratar o preso de uma maneira excessivamente rigorosa e cruel, se quando da sua liberdade ele possa estar com a mente ainda mais voltada para a criminalidade, causando maiores prejuízos à sociedade.

Outrossim, a população carcerária no Brasil vem aumentando de maneira espantosa. Assim, a proibição à progressão de regime poderia trazer consequências extremas, uma vez que contribuiria com referida superlotação dos presídios, aumentando o risco de rebeliões, além de afrontar a dignidade do preso.

Com isso, a decisão do Supremo Tribunal Federal de estender as benesses da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados deve ser entendida como uma forma de reintegração social, e não apenas um mero benefício ao preso.

Outra decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal que é digna de aplausos diz respeito à aplicabilidade do lapso temporal de 1/6 para a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos antes da vigência da Lei n. 11.464/07. Prevaleceu, de maneira efetiva, o princípio da *novatio legis in mellius*.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que a decisão de extensão do benefício da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos e equiparados foi um grande avanço na política criminal brasileira. Houve o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento maior da ordem jurídica brasileira.

O sistema prisional brasileiro possibilita ao condenado uma recuperação social por meio da medida que lhe é imposta, na qual o Estado oferece uma oportunidade ao condenado de trabalhar e de estudar durante o cumprimento da pena, fazendo com que após o término da sanção penal o apenado possa se restabelecer diante dos desafios que a sociedade irá lhe impor.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Geral**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito: Código Penal, Lei de Execução Penal, Constituição Federal, Lei n. 8072/90**. Org: Anne Joyce Angher. 22. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. ed. Volume Único. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; RUDGE, Elisa M. **Drogas: admite-se a combinação de leis penais para beneficiar o réu?** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/973805/drogas-admite-se-a-combinacao-de-leis-penais-para-beneficiar-o-reu>>. Acesso em: 02 ago.2016.

## THEMIS

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 6.ed. 1ª ed., 2009. Vol. III.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: geral. 15. ed. Niterói: Impetus, 2013. Vol. I.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte Geral.33. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. I.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

NEGRÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**.5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. . ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro**.12. ed. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENADO FEDERAL. **Resolução número 5**. 2012. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=244829> Acesso em: 12 out.2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 471**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?&b=TEMA&p=true&t=&l=50&i=500&ordem=@SUB>. Acesso em: 12 out.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 82959.2006**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoGilmarHC82959.pdf> Acesso em: 12 out.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 69.975.2009**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320306>> Acesso em: 12 out.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 26**. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>> Acesso em: 12 out.2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 111840**. 2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807820/habeas-corpus-hc-111840-es-stf/inteiro-teor-112281131>> Acesso em: 12 out.2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. revista, ampliada e atualizada. Jus Podvm, Salvador, 2015.

**Data de recebimento:** 16/11/2016

**Data de aprovação:** 27/11/2016